



PARECER

PROJETO DE LEI nº 249/2021

Autoria: Deputado Felipe Souza

Relator: Deputado Cabo Maciel

Ementa: INSTITUI Ações de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO:

Na data de 12.Mai.2021 foi protocolado e autuado o **Projeto de Lei nº 249/2021**, dispondo em seu objeto, incluso em seu **Art. 1º**. “*Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, Ações de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, extremo da violência contra as MULHERES e MENINAS, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria, especialmente, da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*”.

Seguindo a tramitação regimental, o **Projeto de Lei nº 249/2021**, inicialmente, foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminente Deputado Belarmino Lins, este manifestou voto favorável a admissibilidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Ricardo Nicolau, este manifestou voto favorável a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 249/2021.

Ato contínuo, encaminhado a esta **Comissão Permanente de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas – CPSPPD**, e avocado por seu Presidente, passo a emitir voto.





É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 249/2021 ao dispor em seu objeto, inserto em seu Art. 1º. “Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, Ações de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria, especialmente, da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará”.

Sobre o tema: “Ações de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas”, faz-se necessário observar que:

(1) Em relação a “Ações de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, extremo da violência contra MENINAS”, trata-se de obrigação do Poder Público a garantia do direito fundamental a vida e a segurança em toda a sua plenitude, prevenindo toda forma de violência contra MENINAS na condição de crianças e adolescentes, direitos estes, determinados expressamente na Lei Federal nº 8.069, de 13.Jul.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, cujo diploma legal em seu Art. 4º, parágrafo único, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, determina que:

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende



-
- a) PRIMAZIA de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) PRECEDÊNCIA DE ATENDIMENTO nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) PREFERÊNCIA na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 - d) DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS PÚBLICOS nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(2) Em relação as “Ações de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, extremo da violência contra as MULHERES”, da mesma forma, cabe ao Poder Público criar as condições necessárias para a proteção e garantia dos direitos fundamentais a vida e a segurança em toda a sua plenitude, prevenindo toda forma de violência contra as MULHERES, direitos estes, garantidos expressamente na Lei Federal nº 11.340, de 07.Ago.2006 – “Lei Maria da Penha”, a qual em seus artigos 1º; 2º; 3º, §§ 1º e 2º, determinam que:

Lei 11.340, de 07.Ago.2006 – “Lei Maria da Penha”

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a MULHER, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos





direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Desta forma, o **Projeto de Lei nº 249/2021**, HARMONIZA-SE perfeitamente com os princípios instituídos pelas Leis Federais nº 8.069, de 13.Jul.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e com a Lei Federal nº 11.340, de 07.Ago.2006 – “Lei Maria da Penha”, sendo mais um instrumento legal na Jurisdição do Estado do Amazonas, na viabilização e garantia dos direitos fundamentais a vida e a segurança, enquanto direitos humanos de caráter universal a favor de MULHERES e MENINAS (crianças e adolescentes), ao propor “Ações de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas”.

Ainda nesse contexto, sob a égide da Carta Federal/1988, o Projeto de Lei sob análise, segundo exegese dos artigos 23, inciso I; e 24, incisos XII e XV, da Constituição da República/1988, informam **tratar-se de competência legislativa concorrente**, cujos dispositivos constitucionais determinam que:

Constituição Federal/1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2021.02.00

Pág. 5 de 5

I – ZELAR PELA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO, DAS LEIS e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE;

XV – PROTEÇÃO A INFÂNCIA E À JUVENTUDE

Desta forma, não há óbices de ordem constitucional ou em Leis infraconstitucionais a ensejar a inviabilidade do Projeto de Lei 249/2021, além de sua significativa importância social, fato que possibilita a sua regular tramitação e aprovação.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito VOTO FAVORÁVEL **a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 249/2021**, de autoria do eminentíssimo Deputado Felipe Souza, e o faço alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente PARECER, e ainda no que preconiza o Art. 27, inciso XVI, alínea “j”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

Comissão Permanente de Segurança Pública e de Políticas sobre Drogas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 dias do mês de setembro de 2021.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

**Presidente da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas/ALEAM
Relator**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 20/09/2021 09:54:52
ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - EM 20/09/2021 09:29:27
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - EM 20/09/2021 09:11:21

